



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0015484-53.2015.815.2001**

**ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Antônio da Silva Pinheiro**

**ADVOGADO: Izaías Marques Ferreira (OAB/PB 6.729)**

**APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/BA 43.925) e Suélio Moreira Torres (OAB/PB 15.477)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR ALCANÇADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA, O QUAL SUPERA O APURADO. DESPROVIMENTO.

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda prevista na tabela constante da legislação de regência e a quantia máxima prevista em lei (R\$ 13.500,00).

- Considerando que o valor indenizatório recebido pelo autor, na via administrativa, é superior àquele apurado como devido na sentença, não há que se falar em direito ao recebimento de diferença, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido exordial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO interpôs apelação cível contra a sentença (f. 160) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido elaborado pelo ora recorrente nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT ajuizada em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Para melhor entendimento da questão, verte do processo que o autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 14/06/2013, que resultou em "lesão no ombro esquerdo". Em razão disso, recebeu na via administrativa o valor de **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), pleiteando, na via judicial, a condenação da seguradora ao pagamento da **diferença**, uma vez que teria direito ao valor total previsto em lei, em razão de "fratura no úmero do ombro esquerdo".

Na sentença o magistrado observou que o valor recebido pelo autor na via administrativa superou o valor devido, e, assim, julgou improcedente o pedido de recebimento da diferença da indenização.

Em sua apelação (f. 162/163), o demandante sustentou que a lesão sofrida deixou-o com sequelas permanentes, asseverando que tem direito ao pagamento da quantia mínima indenizável de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 166/173).

Parecer Ministerial opinando pelo provimento da apelação (f. 188/191).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

O autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido no dia 14/06/2013 (f. 15), e, como consequência, **teve lesão no ombro esquerdo.**

Em tais casos, a tabela anexa à Lei n. 6.194/74 prevê o percentual de **25% do valor indenizatório**, na hipótese de **“perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar”**.

O **Laudo Médico de f. 126v/127** concluiu que o autor teve uma debilidade permanente de grau médio, ou seja, de 50% (cinquenta por cento).

Assim, **está correta a sentença** que concluiu pela improcedência do pedido de complementação da verba indenizatória.

Isso porque a seguradora deveria ser obrigada a pagar ao autor o valor de **R\$ 1.687,50** (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização, resultado da multiplicação de **R\$ 13.500,00** (valor máximo da indenização) por **25%** da tabela e **50%** referente ao grau de invalidez, conforme estabelecido pelo médico no laudo (f. 126v/127).

Mas, considerando que **o autor já recebeu na via administrativa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, conforme afirmou na inicial (f. 04), impõe-se que o pedido inicial seja julgado improcedente, diante da ausência da diferença pleiteada.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM VALOR SUPERIOR AO APURADO NOS AUTOS. COMPLEMENTAÇÃO DESCABIDA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Restando devidamente comprovado que o promovente, ora apelado, já recebeu o importe de R\$ 4.729,05 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinco centavos) a título de indenização securitária, não há que se falar em complementação do valor percebido na esfera administrativa, uma vez que superior ao apurado nos autos, sendo imperativa a reforma da sentença que determinou o pagamento complementar, com julgamento da improcedência do pleito exordial. (Processo n. 0000052-46.2015.815.0561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 08-11-2016).**

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1ª IRRESIGNAÇÃO (PARTE AUTORA). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO. GRAU DA LESÃO INFERIOR AO PLEITEADO. 2º APELO (SEGURADORA). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO SUPERIOR AO MONTANTE DEVIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO 1º APELO**

(AUTORA) E PROVIMENTO DO 2º RECURSO APELATÓRIO (SEGURADORA).  
- Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.". - **"Como restou devidamente comprovado nos autos que a Promovente, ora 1ª Apelante, já recebeu o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não há que se falar em complementação do valor pago administrativamente, o que, inclusive, foi superior ao valor devido"**. (Processo n. 00032789720148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-09-2016).

Portanto, inexistindo a diferença alegada pelo apelante, mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**